

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2007

Estabelece limite de tempo de espera para atendimento nas instituições bancárias.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 1.075, de 2007, cujo objetivo principal é obrigar as instituições financeiras a atenderem os seus clientes no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, mediante a emissão de senhas que contenham o número de identificação da instituição, a data e o horário de impressão, bem como o horário de atendimento.

O projeto sujeita os infratores às penalidades constantes na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e estipula o prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da citada lei.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor na forma da emenda substitutiva que ali sugerimos.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação mais uma proposição cujo objetivo principal é regular o tempo máximo de atendimento nas instituições financeiras.

Outras matérias de idêntico propósito também se encontram aguardando a análise dos nobres pares. São os Projetos de Lei nº 3.487, de 2000, que “dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica” e seus apensos, e nº 2.598, de 2003, que “dispõe sobre o atendimento ao cidadão no serviço público federal e dá outras providências” e seus apensos.

No caso do Projeto de Lei nº 2.598, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, aplicava-se originalmente às repartições públicas e, segundo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, teve seu escopo ampliado para se aplicar também as instituições financeiras, cartórios, concessionárias de serviços públicos e outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal.

É relevante lembrar que tais proposições não foram apensadas em função da limitação imposta pelo art. 24, II, do Regimento Interno, uma vez que já contavam com parecer aprovado de comissão.

No que se refere a este projeto específico, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor emenda de minha autoria que, a exemplo do texto sugerido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 2.598, de 2003, estende a obrigatoriedade do rápido atendimento não somente às instituições financeiras, mas também as repartições públicas, hospitais, cartórios, empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros, empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, bem como outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Diante dessa ampliação do escopo do Projeto de Lei nº 1.075, de 2007, podemos dizer tratar-se da matéria mais completa em tramitação nesta Casa, pois representa uma soma das propostas contidas em ambas as proposições (PL nº 3.487, de 2000 e PL nº 2.598, de 2003).

É inquestionável que a proposta traz importantes melhorias às relações das organizações empresariais de um modo geral com seus clientes, usuários e consumidores e merece o nosso irrestrito apoio. A

própria Comissão de Defesa do Consumidor reconheceu a necessidade dessa ampliação e aperfeiçoou consideravelmente a matéria.

Além do mérito, cabe a esta Comissão analisar também aspectos relacionados à adequação financeira e orçamentária.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo não traz nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que procura instituir tempo máximo para atendimento aos cidadãos nas mais diversas organizações anteriormente listadas.

Diante de todo o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2007 e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em relação ao mérito, somos por sua **aprovação** nos termos da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator